



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo n° 13116.000952/00-88
Recurso n° 106-139.142 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão n° CSRF/04-01.021
Sessão de 05 de agosto de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WILSON CAVALCANTE COELHO (ESPÓLIO)

IRPF – GANHOS DE CAPITAL – CESSÃO DE DIREITOS -
PRECATÓRIO JUDICIAL – O contribuinte que cede a terceiros
o direito de crédito previsto em precatório judicial sujeita-se à
tributação do imposto de renda sobre o ganho de capital, cujo
custo é zero, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 7.713, de
1988.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta turma da câmara superior de recursos
fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Raimundo Tosta
dos Santos (Substituto convocado) que negou provimento ao recurso.


ANTÔNIO PRAGA

Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

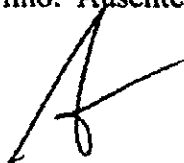
Relatora



D

FORMALIZADO EM: 13 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Gonçalo Bonet Allage, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Gustavo Lian Haddad e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausente justificadamente a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.



Relatório

Trata o presente processo, de Auto de Infração relativo ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, em que se exige Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista a glosa de Imposto de Renda na Fonte, bem como omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos.

Quanto ao ganho de capital, no ano-calendário de 1998 o contribuinte cedeu os direitos de crédito correspondentes a mais de 80% de precatório, lançou na respectiva Declaração de Ajuste Anual, como rendimentos tributáveis, somente o valor recebido, e incluiu o total de Imposto de Renda que seria retido na fonte, quando do pagamento do precatório ao adquirente.

Em face disso, a fiscalização retirou da declaração os rendimentos, bem como o Imposto de Renda na Fonte, e tributou o valor declarado como ganhos de capital na cessão de direitos, considerando o custo de aquisição como sendo zero.

Em sessão plenária de 26/01/2005, a Colenda Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão, acatada por maioria de votos, consubstanciada no Acórdão n° 106-15.304 (fls. 225 a 230 – Volume II), assim ementado:

"IRPF - GANHO DE CAPITAL - CESSÃO DE DIREITOS – CUSTO DE AQUISIÇÃO – Na venda de direitos creditórios, como é o caso de precatórios judiciais, há que se considerar como custo de aquisição (para fins de apuração de eventual ganho de capital) o valor original do precatório, e não 'zero'. Assim, haverá imposto a pagar somente nas hipóteses em que o valor de venda do direito for superior ao valor do crédito.

Recurso provido."

Inconformada, a Fazenda Nacional, com fundamento no art. 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, vigente à época, interpõe tempestivamente o Recurso Especial de fls. 236 a 242 – Volume II, contendo os seguintes argumentos, em resumo:

- quanto à glosa do Imposto de Renda na Fonte, tal matéria não foi tratada no recurso voluntário, tampouco no acórdão recorrido, portanto encontra-se preclusa;
- quanto ao ganho de capital, o contribuinte efetivamente teve seu patrimônio acrescido;
- segundo os argumentos do contribuinte, a primeira cessão de direitos seria isenta, o que não encontra amparo legal.

Ao final, a Fazenda Nacional pede a reforma do acórdão recorrido.

A ciência do seguimento do recurso da Fazenda Nacional foi promovida por meio de edital, porém não foram oferecidas contra-razões (fls. 244 a 254 – Volume II). *pel*

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 256 – Volume II, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. *per*

A large, stylized handwritten signature, possibly reading 'A', is written below the text 'É o relatório. per'.

Voto

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O presente Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o processo, de Auto de Infração exigindo Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista a glosa de Imposto de Renda na Fonte, bem como a omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos.

No caso em apreço, o contribuinte, no ano-calendário de 1998, cedeu os direitos de crédito correspondentes a mais de 80% de precatório, lançou na respectiva Declaração de Ajuste Anual, como rendimentos tributáveis, somente o valor recebido, e incluiu o total de Imposto de Renda que seria retido na fonte, quando do pagamento do precatório ao cessionário.

Em face disso, a fiscalização retirou da declaração os rendimentos, bem como o Imposto de Renda na Fonte, que sequer fora retido, muito menos recolhido, e tributou o valor declarado como ganhos de capital na cessão de direitos, considerando o custo como sendo zero.

Primeiramente, importa salientar que não há discussão acerca da natureza dos rendimentos em questão, mas tão-somente sobre o custo de aquisição a ser considerado na operação de cessão de direitos.

No acórdão recorrido, entendeu-se que o custo de aquisição seria o valor de face cedido e, como a cessão foi efetuada com deságio, não haveria ganho de capital a ser tributado.

Não obstante, a Lei nº 7.713, de 1988, assim disciplina a matéria:

"Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:

I - o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;

II - o valor que tenha servido de base para o cálculo do Imposto de Importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;

III - o valor da avaliação do inventário ou arrolamento;

IV - o valor de transmissão, utilizado na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;

V - seu valor corrente, na data da aquisição.

§ 1º O valor da contribuição de melhoria integra o custo do imóvel.



§ 2º O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e dos bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens.

§ 3º No caso de participação societária resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário.

§ 4º O custo é considerado igual a zero no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previstos neste artigo.” (grifei)

Assim, na operação em questão, o contribuinte não pagou qualquer preço pelo precatório, portanto o custo de aquisição a ser considerado, conforme a legislação transcrita, é zero.

Ademais, após a cessão de direitos pelo contribuinte, não mais se trata de rendimentos do trabalho assalariado, já que o valor em tela não foi recebido da Fundação Hospitalar, mediante inclusão na Lei Orçamentária, mas sim de um particular, no contexto de operação diversa da relação de trabalho.

Importa salientar que tal entendimento já foi corroborado inúmeras vezes por esse Colegiado, citando-se como exemplo os Acórdãos CSRF/04-00.265, de 12/06/2006, e CSRF/04-00.431, DE 12/12/2006.

Diante do exposto, DOU provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008


MARIA HELENA COTTA CARDOZO